

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 006.721/2012-5

Apenso: TC 016.637/2010-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura de Mangaratiba/RJ.

Embargante: Carlo Busatto Júnior.

Advogados constituídos nos autos: Marcelo Fontes (OAB/RJ 63975), Bruno Calfat (OBA/RJ 105.258) e Adilson Vieira Macabu Filho (OAB/RJ 135.678).

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS, NO SENTIDO DE TORNAR INSUBSISTENTE O ACÓRDÃO EMBARGADO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão de Representação, na qual se noticiava a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio 88/2000, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Mangaratiba/RJ, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS – Aquisição de UTI Móvel.

2. No âmbito do aludido processo, esta Corte prolatou o Acórdão 5.218/2013-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o responsável Carlo Busatto Júnior, ora embargante, teve suas alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, bem como suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa, por meio dos subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do aludido **decisum, in verbis**:

“9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Carlo Busatto Júnior, então Prefeito Municipal de Mangaratiba/RJ;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Carlo Busatto Júnior;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Carlo Busatto Júnior, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito indicado, correspondente aos juros de mora (incidentes sobre o montante principal atualizado monetariamente menos R\$ 164.430,00 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais)), calculado a partir de 24/8/2001, data do fato gerador, até 27/3/2012, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis Solidários	Valor do débito (R\$)
Carlo Busatto Júnior CPF: 582.763.517-00	208.826,10
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF: 594.563.531-68	
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ: 03.737.267/0001-54	

9.5. aplicar aos responsáveis Carlo Busatto Júnior, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos

valores individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;”

3. Inconformado com os termos da mencionada deliberação, o aludido responsável opôs os presentes Embargos de Declaração, no âmbito dos quais, em resumo, foram apresentados os seguintes argumentos em relação ao **decisum** hostilizado:

3.1 Teria havido erro material, porquanto o acórdão foi proferido em sessão realizada sem a necessária intimação dos advogados do embargante, devidamente constituídos nos autos (cf. peça 32), o que implica na manifesta nulidade do julgamento. Como precedente jurisprudencial, o embargante invoca o Acórdão 407/2013-TCU-Plenário e outros dois acórdãos.

3.2 Teria ocorrido omissão quanto à aprovação expressa, pelo Ministério da Saúde, por meio da sua Divisão de Convênios e Gestão, das contas do convênio firmado com a Prefeitura do Município de Mangaratiba, para aquisição das unidades móveis de saúde versadas nesta representação, que atestaram a inexistência de malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário.

3.3 Teria existido omissão quanto à notória boa-fé do embargante, já que a aplicação dos recursos repassados foram expressamente aprovadas pelo Ministério da Saúde.

3.4. Finalmente, ante os argumentos apresentados, o embargante requer que seja sanado o erro material apontado, reconhecendo-se a nulidade do julgamento em virtude da ausência de intimação dos advogados devidamente constituídos nos autos, declarando-se nulo o v. acórdão embargado, bem como seja determinada a realização de novo julgamento. Alternativamente, o embargante requer que, ouvidos os interessados, estes embargos serão conhecidos e providos, sendo-lhes atribuídos efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e, conseqüentemente, para se julgar aprovadas as contas do embargante, ainda que com ressalvas.

É o Relatório.